



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico - SRP nº 08/2021.

Assunto: Questionamentos e Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal – SMP) e de comunicação de dados (internet) móvel 4G, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com área de registro no Estado do Amazonas, incluindo o fornecimento de smartphones em regime de comodato, conforme especificações detalhadas constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Impugnante: CLARO S.A

DAS PRELIMINARES

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4, faculta aos interessados no certame a interposição de recurso administrativo, que vise os esclarecimentos ou a impugnação ao próprio Edital, o que foi feito tempestivamente pela impugnante.

DA ANÁLISE E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS:

1. DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

A impugnante requer alteração do item 16.4 do edital, assim como a cláusula 6.5 da minuta do contrato para que não exija a apresentação das certidões da regularidade fiscal.

RESPOSTA: Pedido Indeferido.

As exigências estabelecidas pelo item 16.4 do edital assim como a cláusula 6.5 da minuta do contrato, estão em consonância com o art. 67 da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme transcrito abaixo:





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

“Art. 67.

O pagamento deverá ser efetuado em consonância com as regras previstas no Anexo XI.

“Anexo XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO

(...)

2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicafe ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)”

Lembramos também que a exigência de regularidade fiscal está fundamentada no artigo 69 inciso IX da Lei 13.303/2016, a seguir:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

(...)

Portanto, a documentação exigida para fins de pagamento mensal dos serviços prestados deve obrigatoriamente ser apresentada junto com a Nota Fiscal ou Fatura.

2. DA RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DOS APARELHOS ÀS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS.

A impugnante esclarece que mesmo fornecendo os aparelhos em comodato, a responsabilidade do encaminhamento de aparelhos às assistências técnicas não deverão recair sobre a contratada, visto que é uma empresa voltada para o fornecimento de serviços móveis.

RESPOSTA: Pedido Indeferido.

As disposições previstas no Termo de Referência esclarecem que os aparelhos





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

fornecidos deverão ser cobertos por garantia integral durante toda a vigência do CONTRATO e que, portanto, os aparelhos com defeitos durante a vigência do contrato são de responsabilidade da CONTRATADA. Esta responsável por encaminhar os aparelhos para a assistência técnica em caso de defeitos, bem como de sua substituição provisória até a finalização do reparo.

Cabe, ainda, ressaltar que a disponibilização dos aparelhos pela CONTRATADA, para uso da PRODAM, é realizada sob a forma de comodato, o que não configura a venda dos aparelhos nem transfere a sua propriedade para a PRODAM.

3. DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS E SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE DEFEITO.

A impugnante esclarece que é uma empresa de transmissão de serviço móvel celular e não fabricante de aparelhos celulares. Assim, os aparelhos que apresentarem defeitos deverão ser reparados na assistência técnica do fabricante.

RESPOSTA: Pedido Indeferido, vide resposta 2.

4. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A impugnante requer a alteração no Termo de Referência com relação ao prazo de entrega dos aparelhos móveis, pois existe uma divergência entre a minuta da ATA de registro de preços (30 dias) e o termo de referência (15 dias).

RESPOSTA: Pedido Deferido.

Informamos que o termo de Referência será alterado. Prazos mantidos em **30 (trinta) dias** corridos nos seguintes itens: 11.3, 11.4 e 11.5.

5. DO PRAZO EXÍGUO PARA REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE ROUBO OU FURTO DE APARELHOS.

A impugnante pede alteração no item 11.7 do edital, pois o prazo para reposição de aparelhos em casos de roubo e furto é considerado inviável.

RESPOSTA: Pedido Deferido.





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

Informamos que o item 11.7. do Termo de Referência será alterado. O prazo será de **30 (trinta) dias** corridos.

6. DA MULTA ABUSIVA

A impugnante alega irregularidades que não condizem com o item 16.2.2 do edital, onde determina que a multa é de 1% caso não seja entregue em data prevista. Alega também, que a minuta de contrato fere o princípio da razoabilidade, pois a mesma apresenta excessos na arrecadação de valores por meio de multas.

RESPOSTA: Pedido deferido parcialmente.

O Termo de Referência será retificado, conforme a seguir:

Onde se lê:

16.2.2 Multa de **1% (um por cento)** do valor do CONTRATO por dia, até o trigésimo dia de atraso, se o objeto não for entregue na data prevista, sem justificativas aceitas pela CONTRATANTE;

Leia-se:

16.2.2 Multa de **0,3% (zero vírgula três por cento)** do valor do CONTRATO por dia, até o trigésimo dia de atraso, se o objeto não for entregue na data prevista, sem justificativas aceitas pela CONTRATANTE.

7. DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS EM CASO DE ROUBO, FURTO E EXTRAVIO.

A impugnante requer alteração do edital no item 12.19 alegando que em casos de roubo ou furto a responsabilidade pelas substituição dos aparelhos não deve recair sobre a contratada. E solicita uma forma de recompensar as operadoras nos casos especificados acima.

RESPOSTA: Pedido deferido parcialmente.

O Item 12.19 do termo de referência será excluído. A nova redação será:





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE:

13.11 Substituir, obrigatoriamente e sem ônus para a CONTRATADA, os aparelhos roubados ou furtados, mediante apresentação de boletim de ocorrência, apresentado por seu empregado.

8. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À TECNOLOGIA DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

A impugnante pede a retificação para melhor entendimento devido a divergências na tecnologia mínima exigida para prestação de serviços.

RESPOSTA: Pedido deferido parcialmente.

Os subitens foram editados para melhor entendimento.

9. DA DIVERGÊNCIA ACERCA DA QUANTIDADE DE LINHAS

A impugnante cita que há divergência na quantidade de linhas solicitadas.

RESPOSTA: pedido indeferido.

Esclarecemos que o pregão eletrônico é do tipo registro de preço, e por isso, a Tabela 1 estabelecida no item 6 do Termo de Referência refere-se a quantidade máxima e mínimo das quantidades de linhas a ser registrada na futura ata de registro de preço, cuja validade será de 12 (doze) meses. O pedido mínimo inicial exigido é uma indicação de expectativa do consumo para a primeira contratação.

O decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 no seu artigo 9º diz que o edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

II - **estimativa de quantidades a serem adquiridas** pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - **quantidade mínima de unidades a ser cotada**, por item, no caso de bens; (grifo nosso)

Portanto, a solicitação de quantidade mínima não representa ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e sim comprova a boa-fé objetiva e a preservação





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

10. DO ACESSO ILIMITADO DE DADOS

A impugnante alega que o tráfego de dados para o contratante parece ser “ilimitado”, visto que não há bloqueio do serviço. Porém, haverá redução de velocidade ao atingir a franquia contratada. Desta forma, solicita que esclareça critérios utilizados para descrição deste item no certame.

RESPOSTA: Pedido deferido.

Retirada a palavra “ilimitado” dos planos de dados.

11. DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

A impugnante solicita que se inclua a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados será reduzida após consumo total da franquia.

RESPOSTA: Pedido deferido.

Incluído o subitem:

17.6. Para o caso de franquias extrapoladas no serviço de dados (internet), não serão aceitos cortes no serviço, e sim redução da velocidade contratada.

12. DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DO FABRICANTE DA APPLE

A impugnante solicita que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento de acessórios que não fazem mais parte de kits originais de algumas fabricantes, como carregadores e fones de ouvido.

RESPOSTA: Pedido deferido.

Retirados os itens que não são parte integrante das caixas originais dos aparelhos.





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

13. DA ESCOLHA INDIRETA DE MARCA DE APARELHO

Solicita o afastamento da fórmula do edital no que se refere à unilateralidade da administração na escolha de aparelhos exigíveis.

RESPOSTA: Pedido deferido parcialmente.

A PRODAM não entende a escolha de marcas como impeditivo para a concorrência. Qualquer operadora de celular está apta a fornecer qualquer marca escolhida. Nenhum fabricante apontou somente uma operadora para comercializar seus aparelhos.

Ainda assim, não são mencionadas marcas na Tabela 3 – Detalhamento dos smartphones, mas editamos a referida tabela para torná-la mais abrangente.

14. DA FLEXIBILIZAÇÃO

A impugnante pede flexibilização no modelo de proposta para que seja suprimida a palavra “não” de forma que seja possível a entrega de aparelhos similares.

RESPOSTA: Pedido deferido parcialmente.

Foram solicitadas “características mínimas” para que se fosse mantido um nível mínimo de qualidade na entrega dos aparelhos em comodato. Qualidade essa imprescindível para que tenhamos a melhor experiência ao efetuar ligações, armazenar informações no aparelho e acessar a Internet.

Ainda assim, editamos a Tabela 3 para torná-la mais abrangente.

15. DA RESPONSABILIDADE POR CLONAGEM E SERVIÇO ANTIFRAUDE

A impugnante esclarece que não se responsabiliza por atividades criminosas de hackers, visto que nenhum aparelho celular no mercado dispõe de tal sistema de segurança.

RESPOSTA: Pedido deferido parcialmente.

O item 8.1.10.3 passou a ter a seguinte redação:

8.1.10.3 Custo de ligações provenientes de clonagem da linha celular.





Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

Visto que a PRODAM também não pode ser responsabilizada pelo consumo resultante de atividades fraudulentas em chips com tais fragilidades.

O item 11.10.1 passou a ter a seguinte redação:

11.10.1 Dispor de todos os meios necessários para dificultar fraudes, clonagens e interceptação de chamadas telefônicas que porventura venham a ser identificadas nas linhas homologadas, responsabilizando-se por custos não originados ou reconhecidos pela CONTRATANTE.

Cleane Vidal Teixeira
Pregoeira

